



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010500-40.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante SHEILA ROSARIO MASCARENHAS CANEDO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1010500-40.2023.8.26.0152

Comarca: Cotia - 2ª Vara Cível do Foro de Cotia

Apelante: Sheila Rosario Mascarenhas Canedo

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de origem: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

VOTO Nº3843

APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Revelia – Sentença de Procedência.

Insurgência recursal da ré, embora revel – Matéria de ordem pública que pode ser alegada e conhecida em segundo grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC) -Pedido de justiça gratuita – Cabimento –Rendimento que não supera o parâmetro deste Tribunal de três salários-mínimos – Necessidade de prévia constituição em mora – Inocorrência – Notificação enviada para o endereço de e-mail indicado no contrato – Inadmissibilidade - Ato não previsto no Decreto-lei 911/69 para constituição em mora, nem mesmo no contrato entre as partes – Documentos novos juntados pela apelada em contrarrazões, os quais demonstram notificação encaminhada ao endereço da ré em julho de 2023 – Documento que, ainda que considerado, não melhora a situação do autor - Carta de notificação retornada com o aviso de “Não procurado” – Notificação que não fora recebida sequer por terceiro– Precedentes desta C. Câmara – Mora do devedor não comprovada – Sentença reformada – Extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, inciso IV.

RECURSO PROVIDO, invertida a sucumbência.

Vistos

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei 911/69, julgada procedente.

Apela a ré, solicitando o benefício da justiça gratuita, diante dos documentos juntados (fls. 87/88). No mérito, sustenta que a notificação realizada por meio de remessa de e-mail não é ato previsto no Decreto-lei 911/69, de maneira que não houve constituição em mora. Salienta que o e-mail foi encaminhado por terceiro estranho ao negócio jurídico entre as partes, não havendo, dessa forma, obrigação legal em abrir correspondência de desconhecido. Diz, também, que o

assunto do e-mail é “comunicado Santander”, mediante o qual não depreendeu tratar-se de notificação extrajudicial. Requer o provimento do recurso (fls. 69/85)

O apelo foi contrariado a fls. 92/101

Novos documentos foram juntados a fls. 102/104

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante, antes revel, solicita o benefício da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista dos documentos juntados aos autos (fls. 87/88), pelos quais a ré logrou êxito em comprovar rendimento mensal que não supera o parâmetro deste referido Tribunal, de três salários-mínimos.

No mérito, cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário garantida por cláusula de alienação fiduciária, ajuizada pela instituição financeira credora, em razão da inadimplência da parcela 19/48 e subsequentes, vencida em 11/05/2023, tendo por objeto o veículo GM – CHEVROLET COBALT LT 1.4 8V FLE, ano 2011/2011, placa EXZ0H89.

Pois bem, a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 estabelece que mora “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”.

A apelante alega ter encaminhado notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, que restaria devidamente entregue; todavia, a notificação juntada aos autos (fls. 37/39) se refere à mensagem enviada ao endereço eletrônico da ré.

Mas essa providência não é suficiente para a constituição em mora.

E isso porque, à evidência, não bastava a mera remessa da notificação ao e-mail indicado em contrato, seja porque não existe previsão legal ou contratual nesse sentido, seja porque, no caso, não se tem prova da leitura e do conteúdo da correspondência, pois, como salienta a ré, a mensagem foi enviada por terceiro estranho ao negócio jurídico, bem como possuía como “assunto” termo que não pressupunha tratar-se de uma notificação extrajudicial.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara: “BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação enviada para o email indicado no contrato, sem confirmação de leitura. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Mora do devedor não comprovada de acordo com o modelo legal. Notificação inválida. Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2154812-63.2023.8.26.0000, da Comarca de Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; relator FERREIRA DA CRUZ; j. 27/06/2023).

“BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) - OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - Agravante que insiste no deferimento da liminar, sob o argumento de ter notificado o devedor por endereço eletrônico (e-mail) - Descabimento - Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar - Não comprovação da mora, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 - Notificação que deve ser realizada mediante envio de carta registrada, que deve ser efetivamente entregue ao destinatário, ainda que o aviso de recebimento seja assinado por terceira pessoa - Inadmissibilidade de notificação por meio eletrônico (email), por falta de previsão legal - Precedentes - Comprovação da mora que é requisito essencial para o deferimento da busca e apreensão - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2287699-45.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; relatora ANGELA LOPES; j. 19/11/2022).

Ressalte-se, ademais, que o contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 33/36) limita-se a consignar o endereço eletrônico do apelante, sem

prever, todavia, a possibilidade do recebimento de notificação por e-mail.

E nem os documentos de fls. 102/104 melhoram a situação do autor, porque a notificação não seria considerada válida perante esta Corte, porquanto a correspondência não chegou a ser efetivamente enviada ao endereço, visto que o destinatário sequer fora procurado, ou mesmo terceiro a tenha recebido.

Na mesma senda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO C. C. BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que fixou prazo para a devida comprovação da notificação em mora do devedor, sob pena de extinção. Envio de correspondência para o endereço constante no contrato por meio dos serviços do correio. Devolução com a anotação "Não Procurado". Notificação não recebida sequer por terceiro. Mora não configurada. Insegurança da sistemática utilizada que não se convalida, tampouco permite a aplicação do Tema 1132 do C. STJ. Contrato que prevê a possibilidade de comunicação por meio eletrônico. Ausência, contudo, de prova de encaminhamento de e-mail. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129300-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)”.

Portanto, na hipótese, como a instituição financeira autora não comprovou a regular constituição em mora, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assim, resta necessária a devolução do bem, nas condições em que estava quando apreendido.

Eventuais consequências jurídicas pela eventual não devolução, serão decididas primeiramente na origem.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% do valor atualizado da causa em prol do patrono da ré. custas e despesas pelo autor.

Forte nessas razões, **DÁ-SE provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO